

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao § 3º do art. 133 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 133. ....**

.....

**§ 3º** Fica diferido o recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas operações de que trata o *caput* deste artigo, desde que o adquirente seja produtor rural pessoa física ou jurídica sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, exceto a sociedade cooperativa que optar pelo regime de que trata o art. 270 desta Lei Complementar nas operações que realizar com associados.

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

As sociedades cooperativas, tipo específico de sociedade, sem finalidade lucrativa, constituídas para prestar serviços a seus cooperados (donos e usuários do empreendimento), operam com seus cooperados praticando os denominados atos cooperativos, não implicando em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, assim definido pela Lei nº 5.764/1971.

Por outro lado, as cooperativas estão autorizadas por sua legislação a praticar atos com não associados, desde que objetivem viabilizar seu objeto social, sendo tais atos equiparados aos atos de mercado, inclusive para fins tributários. São os denominados atos não cooperativos, cujos resultados serão, ainda, levados à conta de fundo indivisível (FATES).

Neste sentido, considerando a previsão de diferimento do recolhimento do IBS e da CBS sobre o fornecimento de insumos ao produtor rural, cabe ajuste no texto para esclarecer que essa mesma situação deverá ser aplicada às operações de cooperativas com não cooperados, os chamados atos não cooperativos, uma vez que não estarão sujeitos ao regime específico das



cooperativas de que trata o artigo 270 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador Irajá**  
**(PSD - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6495755060>